

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6439/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da margem consignável e consignações em folha de pagamento.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 6439/2022, com o número 64392022 no Portal Comprasnet SIASG, impetrado pela empresa FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA S/A. (documento 34), em que 1) requer a anulação do presente certame e a instauração de novo procedimento, na modalidade de licitação mais adequada à contratação de serviços complexos de informática, os quais entende serem aqueles que permitem a utilização do tipo “técnica e preço”; 2) entende ser inadequado o uso do tipo de licitação “menor preço” em licitações onde não há custos para Administração Pública; e 3) requer a alteração do parágrafo segundo da cláusula onze da minuta do contrato, que dispõe sobre o termo inicial para reajuste do contrato.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 16h42min de 29 de julho de 2022. Conforme prevê o caput do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 03 de agosto de 2022, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, submeteu-se o expediente ao Serviço de Informações Funcionais e Gestão de Benefícios, unidade técnica demandante da contratação, e diante de sua manifestação (documento 35), passa-se à análise do mérito.

1. DA MODALIDADE ELEITA PARA O CERTAME.

Em síntese, a requerente solicita a retificação do Edital para constar a



modalidade de licitação mais adequada à contratação de serviços complexos de informática, devendo seguir as modalidades previstas na Lei 8.666/93, as quais entende corretas aquelas que permitem a utilização do tipo “técnica e preço”.

No presente caso, entende-se que a indicação das especificações do objeto, presentes no Edital, atende aos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02, combinado com o inciso III do artigo 3º do Decreto nº 10.024/2019, que conceituam o que são os bens e serviços comuns que autorizam a utilização do pregão eletrônico.

Note-se que o mesmo objeto já foi contratado pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como por outros TRT's, mediante licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico.

Neste sentido, vale lembrar o que já consignado em resposta à impugnação da empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO que a jurisprudência do TCU é sólida no sentido de admitir que bens e serviços complexos do ponto de vista de sua execução podem ser classificados como objetos comuns no âmbito das licitações, a título de exemplos dos acordãos n. 713/2019 - Plenário, que envolve a contratação de serviços de engenharia consultiva; Acórdão n. 197/2018 - Plenário, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios e o Acórdão n. 1.711/2017 - Plenário, sobre serviços de consultoria para a estruturação de parceria público-privada. Portanto, é pacífico o entendimento do TCU pela legalidade de utilização da modalidade pregão para contratação bens e serviços comuns, ainda que haja complexidade na sua execução.

2. DA INADEQUAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO EM LICITAÇÕES ONDE NÃO HÁ CUSTOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Em síntese, a impugnante entende ser ilegal a limitação em R\$ 2,67 como valor estimado máximo, uma vez que a relação que se estabelecerá entre contratante e consignatárias será de ordem de direito privado e não público e, que desta forma, “Administração Pública interfere, diretamente, na relação jurídica entre a futura contratada e as consignatárias credenciadas.”

Em primeiro aspecto, o estabelecimento de limites aos valores cobrados das consignatárias não fere o princípio da legalidade, pois estão baseados em estudos, são praticados no mercado e têm o condão de não onerar as consignações de servidores e



magistrados deste Tribunal. Além disso, o estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços é obrigatório por lei e o limite estabelecido no Edital está baseado em valores verificados no mercado, conforme estimativa de preços a ser oportunamente publicada na pagina de licitações deste tribunal.

Em relação ao valor máximo a ser cobrado pela contratada das instituições consignatárias, entende-se que a não limitação de valor implica a majoração do custo a ser suportado pelas instituições consignatárias e, conseqüentemente, resulta em prejuízos a magistrados, servidores, comissionados e pensionistas vinculados a este TRT, tanto pela elevação do custo da rubrica consignável a ser suportado por esses usuários, quanto pela redução na oferta de instituições financeiras, na medida que algumas destas instituições optariam por não formalizar contrato junto à empresa vencedora do certame.

Em estudo técnico sobre o diagnóstico de soluções empregadas nos serviços de administração, gerenciamento e controle de margem consignável em folha de pagamento, realizado pelo Núcleo de Governança das Contratações – NGC do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Conselho também recomendou estabelecer limites para o custeio das operações entre as empresas terceirizadas e as instituições consignatárias credenciadas aos TRT's com objetivo de evitar a majoração excessiva por linha de empréstimo realizado e diminuir impactos na relação consignatária e consignados.

3. DO PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA ONZE DA MINUTA DO CONTRATO

Em ultimo aspecto, argumenta a requerente que o art. 3º da lei nº 10.192/01 prevê que os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente e que, segundo o § 1º, a periodicidade anual será contada a partir da data limite para a apresentação da proposta ou do orçamento e não da data da assinatura do contrato, como exposto no § 2º da Cláusula Onze da Minuta do Contrato, razão pela qual, requerem a retificação de tal subitem.

Considerando a previsão legal apresentada, sugere-se o acolhimento deste item e a retificação do § 2º da Cláusula Onze da Minuta do Contrato nos ulteriores termos.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** e



JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE e determinar a retificação da minuta do contrato nos termos do § 1º do art. 3º da lei nº 10.192/01.

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 2 de Agosto de 2022.

FERNANDO SCHLICKMANN OLIVEIRA SOUZA
Diretor do Serviço de Licitações e Compras

ARTUR PRANDIN CURY
Pregoeiro

